



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957751 - SP (2024/0416144-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON ROBERTO DE ARRUDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JEFFERSON ROBERTO DE ARRUDA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2295532-46.2024.8.26.0000, em que **foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de progressão e determinou a prévia realização de exame criminológico.**

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, que “deve ser considerado suficiente para a progressão de regime cumprimento dos requisitos objetivo - lapso temporal - e subjetivo - bom comportamento -, ambos já devidamente cumpridos pelo paciente, conforme documentação anexa. Por fim, sustentam que não há que se falar na exigência obrigatória do exame criminológico a partir do advento da Lei nº 14.843/24, que deu nova redação ao §1º do art. 112 da LEP” (fls. 13-14).

No acórdão, apontou a Corte de origem que “o reeducando foi condenado por furto qualificado e roubos, destacando-se, neste caso, a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução dos crimes, além da reiteração da prática de delitos cometidos com violência ou grave

ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade acentuada e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade” (fl. 15).

Todavia, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, **constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal**” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024, destaquei.)

Aliás, no que tange às limitações impostas também pela Lei n. 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão do Ministro André Mendonça, salientou que “tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, **faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in mellius*)**” (RHC n. 200.670/MG, DJe de 28/5/2024, grifei).

Na mesma oportunidade, concluiu o Ministro André Mendonça “pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa — no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*)”.

Em face de tal compreensão, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que, “no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de *novatio legis in pejus*, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. [...]

Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual ‘admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.’” (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

2. Atualmente, desde a Lei n. 14.843/2024 e **para os crimes praticados durante a sua vigência**, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" [...] (AgRg no HC n. 889.369/SP, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024, destaquei.)

Por fim, urge consignar que, em relação delitos cometidos antes da promulgação da referida lei, “a determinação para se realizar exame criminológico deve apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, **não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena**, como no caso concreto” (HC n. 581.022/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 29/6/2020, grifei).

À vista do exposto, **defiro a liminar** para afastar a exigência de realização de exame criminológico.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator